

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

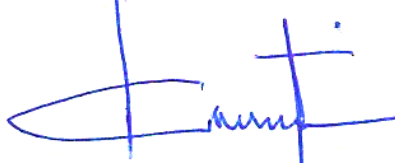
22-06-2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei 6/XV/1.^a (PAN) - Alarga a tutela criminal dos animais, procedendo à quinquagésima sexta alteração do Código Penal.

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 6/XV/1.^a \(PAN\)](#) - *Alarga a tutela criminal dos animais, procedendo à quinquagésima sexta alteração do Código Penal*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CH e do DURP do Livre, na reunião de 22 de junho de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

PARECER

Projeto de Lei 6/XV/1.^a (PAN) - Alarga a tutela criminal dos animais, procedendo à quinquagésima sexta alteração do Código Penal

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

A Deputada Única Representante do Partido Pessoas Animais Natureza (PAN) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 6/XV/1.^a – *Alarga a tutela criminal dos animais, procedendo à quinquagésima sexta alteração do Código Penal*.

A iniciativa em apreciação deu entrada a 29 de março de 2022, tendo sido admitida e baixado na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a 8 de abril de 2022, por despacho de S. Ex.^ª o Presidente da Assembleia da República, data em que também foi anunciada em reunião Plenária. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, designou o Deputado signatário do presente relatório como relator do parecer relativos à referida iniciativa no dia 13 de abril de 2022.

O projeto deu entrada ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). Verifica-se que relativamente ao projeto se reúnem os requisitos formais previstos no n.º 2 do artigo 119.º, do n.º 1 do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 123.º e do artigo 124.º, todos do RAR.

O projeto de lei ainda não se encontra agendado para discussão na generalidade.

Atendendo à matéria, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias promoveu a solicitação de pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados, a 20 de abril de 2022.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

O projeto de lei da Deputada do PAN explicita na respetiva exposição de motivos o principal objetivo que se propõe alcançar, o de *“alargar a tutela criminal que atualmente é restrita aos chamados animais de companhia”*, que se retira desde logo do título da iniciativa. Como refere o texto dos autores, *“neste momento, quer o crime de maus-tratos previsto no artigo 387.º do Código Penal, quer o crime de abandono previsto no artigo 388.º do mesmo diploma, abrangem apenas animais de companhia”*.

Na realização deste propósito, o PAN identifica expressamente como fonte de inspiração a solução adotada na legislação penal espanhola, *“corrigindo, assim, aquela que é uma clamorosa injustiça de tratamento entre animais que não sentem de forma diferente, independentemente do objetivo da sua utilização, pelo menos daqueles mais vulneráveis, que estão à mercê da ação humana.”*

Para além deste propósito principal, identifica-se ainda um objetivo adicional, o de *“suprir a indeterminação dos conceitos utilizados na descrição quer do objeto da conduta incriminada, que do que se entende por a «motivo legítimo» a contrario sensu, referindo e excepcionando claramente que não se aplica à utilização de animais nos termos e para os fins legais, elencando-os.”* Ou seja, o projeto pretende ainda alterar a estrutura de algumas das normas incriminadoras de forma a melhorar a sua perceção técnico-jurídica e a obviar a eventuais dúvidas que a sua aplicação tem suscitado a alguns operadores judiciários.

Assim, as principais alterações que se pretendem introduzir são as seguintes:

Alargamento da tutela penal a todos os animais

- Em primeiro lugar, procede-se ao alargamento da tutela penal a todos os animais, substituindo o atual conceito constante da lei, mais circunscrito, de *animal de companhia*, no artigo 387.º (Morte e maus-tratos), fazendo-se o mesmo no crime de abandono (artigo 388.º).
- Finalmente, o artigo 389.º passa a definir o conceito de animal (e não já, apenas, animal de companhia), que se traduz nas seguintes categorias:
 - “a) Um animal doméstico ou amansado;*
 - b) Um animal dos que habitualmente sejam domesticados;*
 - c) Um animal que, temporária ou permanentemente, se encontre sob controlo humano; ou*
 - d) Qualquer animal que não viva em estado selvagem, ou que vivendo em estado de liberdade, não se encontre protegido por norma especial.”*

Adicionalmente, esclarece-se que o disposto no número anterior (conceito de animal) não se aplicaria à *“utilização de animais nos termos e para os fins legais, designadamente:*

- a) Fins agrícolas, pecuários, agroindustriais ou de pesca, aquacultura e transformação de pescado;*
- b) Espetáculos comerciais;*
- c) Atividades cinegéticas;*
- d) Atividades culturais e desportivas;*
- e) Atos médico-veterinários;*
- f) Investigação científica;*
- g) Salvaguarda da saúde pública;*
- h) Exercício da liberdade religiosa.*
- i) Outros fins legalmente previstos.”*

O novo preceito ficaria completo com a revogação do atual n.º 3, que presentemente determina a inclusão no conceito de animal de companhia “*aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância*”, norma que deixaria de ser necessária atenta a alteração estrutural operada pela nova definição de amplitude de animais abrangidos.

Sanções Acessórias

- Estipula-se que as sanções acessórias aplicáveis a autores dos crimes contra animais de companhia e que atualmente limitam a detenção ou a realização de atividades económicas com animais de companhia, passem a abarcar a detenção e atividades envolvendo todos os animais integrados no conceito (artigo 388.º-A).

Natureza do crime de dano que envolva animais

- Adicionalmente, o projeto determina ainda, através de alterações aos artigos 207.º, 212.º e 213.º do Código Penal, que, quando tenham por objeto animais, os crimes de furto, dano e abuso de confiança, deixem de depender de acusação particular e de queixa.

Perda a favor do Estado

- O projeto estabelece ainda a perda a favor do Estado “*dos animais que sejam vítimas de crimes*” através do aditamento de novo artigo 109.º-A;
- É ainda revista a norma do artigo 111.º de forma a incluir expressamente na redação os animais, em relação às normas que consagram regimes de perda de instrumentos, produtos ou vantagens pertencentes a terceiro.

I. c) Enquadramento constitucional

A iniciativa objeto do presente parecer propõe-se alterar várias disposições do Código Penal relativas aos crimes contra animais de companhia, reconfigurando o âmbito de proteção. Trata-se de matéria que se enquadram no âmbito da reserva relativa de competência legislativa reservada da Assembleia da República, designadamente na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º (*Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos, bem como o processo criminal*).

Não se registam especiais exigências de forma, de maioria de aprovação ou qualquer obrigatoriedade de votação em plenário na especialidade de quaisquer normas constantes do projeto.

A matéria constante do projeto foi recentemente objeto de apreciação pelo Tribunal Constitucional, no quadro de um processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, ainda que as normas que foram objeto de fiscalização e de um julgamento de inconstitucionalidade não sejam as que se encontram atualmente em vigor, mas antes as que resultaram da primeira versão das normas que incriminam os maus-tratos contra animais de companhia, aprovadas pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, entretanto alteradas pela Lei n.º 39/2020, de 19 de agosto.

Resumidamente, o Acórdão n.º 867/2021, de 10 de novembro de 2021 (3.ª Secção), concluiu pela inconstitucionalidade da norma incriminadora dos maus-tratos a animais de companhia, respaldando-a na inexistência de um bem jurídico constitucionalmente protegido suscetível de habilitar a restrição ao direito à liberdade (artigo 27.º do texto constitucional) através de uma sanção penal privativa da liberdade. Todavia, em duas declarações de voto divergentes quanto à fundamentação, dois conselheiros entenderam estar perante a existência de um bem jurídico com suficiente densidade constitucional para preencher a exigência do texto constitucional, sustentando, porém, que incumpriria a norma em presença as exigências de tipicidade e determinabilidade exigidas pelo n.º 1 do artigo 29.º da Constituição da República: o uso de conceitos indeterminados de forma excessivamente aberta ditaria a inconstitucionalidade da

norma, em particular ao nível da norma que estabelece o conceito de animal (*animais detidos ou destinados a ser detidos* pelo ser humano para seu *entretenimento e companhia*), o conteúdo da ação penalmente censurada (*infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos*) e o conceito excludente da prática de ilícito (*motivo legítimo*). Em qualquer caso, é ainda prematuro identificar uma linha jurisprudencial definitiva sobre o tema, tendo até aqui os normativos que criminalizam os maus-tratos contra animais de companhia merecido alargado suporte parlamentar que não vislumbrava dúvidas quanto à constitucionalidade das normas em presença.

I. d) Antecedentes

Consultada a base de dados das iniciativas legislativas em anos recentes, verifica-se que na **XIV Legislatura** foram apreciadas sobre a mesma matéria e discutidas conjuntamente inúmeras iniciativas legislativas a seguir elencadas, tendo alguns deles determinado a aprovação de alterações à lei.

- A **Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto**, que altera o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia, procedendo à quinquagésima alteração ao Código Penal, à trigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal e à terceira alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, foi aprovada por unanimidade a 23 de julho de 2020 e resultou de um texto de substituição de 3 iniciativas legislativas, a saber:
 - i. **Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª (PSD)** - 50.ª alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia,
 - ii. **Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª (PAN)** - Reforça o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia e alarga a proteção aos animais sencientes vertebrados, alterando o Código Penal e o Código de Processo Penal

- iii. **Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª (PS)** - Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia,
- O **Projeto de Lei 211/XIV/1.ª (BE)** - Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais, foi rejeitado na referida reunião Plenária de 23 de julho de 2020, com os votos contra do PS, do PSD, do PCP, do CDS-PP e do PEV, a favor do BE, do PAN e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e a abstenção dos DURP do CH e do IL;
 - Mais tarde, o **Projeto de Lei n.º 527/XIV/2.ª (CH)** - Alteração ao Código Penal, agravando a pena prevista para quem infligir maus tratos a animais de companhia, incidia as alterações sobre a versão já entretanto alterada do Código Penal, retrocedendo no regime sancionatório, tendo sido rejeitado a 5 de novembro de 2021, com os votos contra do PS, PSD, BE, PCP e PEV, do DURP do IL e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, a favor do DURP do CH e a abstenção do CDS-PP, do PAN e da Deputada não-inscrita Cristina Rodrigues;
 - O **Projeto de Lei 1001/XIV/3.ª (PAN)** - Alarga a tutela criminal a todos os animais vertebrados, procedendo à quinquagésima quarta alteração do Código Penal, correspondia praticamente à totalidade do projeto agora em análise (com exceção das matérias dos artigos 207.º, 212.º e 213.º do Código Penal, que não constavam dessa versão) tendo sido rejeitado, na reunião Plenária de 26 de novembro de 2021, com os votos contra dos Senhores Deputados Luís Moreira Testa (PS), António Gameiro (PS), Ascenso Simões (PS), dos Grupos Parlamentares do PSD, do PCP, do CDS-PP e do PEV e dos DURP do CH e do IL, os votos a favor do BE, do PAN e das Senhoras Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e a abstenção do Grupo Parlamentar do PS;
 - O **Projeto de Lei n.º 1015/XIV/3.ª (NINSC Cristina Rodrigues)** - Altera o Código Penal, alargando a proteção penal a todos os animais vertebrados, não foi votado na generalidade, tendo caducado a 28 de março de 2022 com o final da XIV Legislatura

Foi ainda apresentado o Projeto de Resolução n.º 51/XIV/1.ª (PEV) - *Avaliação da aplicação da Lei nº 69/2014, de 29 de agosto, sobre a criminalização de maus-tratos a*

animais, proteção aos animais e alargamento dos direitos das associações zoófilas, que foi rejeitado, na reunião Plenária de 6 de março de 2020, com os votos contra do PS e do PSD, a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV e da Senhora Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e a abstenção do CDS-PP e do DURP do IL.

I. e) Projetos sobre matéria afim

Até ao momento não deram entrada, na XV Legislatura, outros projetos ou propostas de lei com objeto idêntico ou afim da presente iniciativa.

I. f) Pareceres emitidos

Foram já emitidos os pareceres solicitados pela Comissão para o Projeto de Lei n.º 6/XV/1.^a (PAN), pelo que importa analisar brevemente as respetivas conclusões e sugestões de redação.

Conselho Superior da Magistratura

O parecer remetido pelo CSM aponta algumas conclusões sobre o projeto do PAN que merecem análise de maior detalhe, porquanto geradoras de debate relevante:

- Ao afirmar que *“ao nível do Direito Comunitário não existe um princípio geral traduzido na exigência de velar pelo bem-estar dos animais”*, o parecer remetido parece relativizar o alcance do artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que desde 2007 consagra expressamente que *“na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis,*

respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.”

Se é certo que a norma em causa se reporta especificamente aos domínios da agricultura, pesca, transportes, mercado interno, investigação e desenvolvimento tecnológico e espaço, tal não parece permitir uma leitura restritiva como a do parecer, antes evidencia que nas áreas em que a interação com animais é mais intensa, é garantida a tutela do bem-estar.

É até curioso que a única referência jurisprudencial que procura sustentar a ausência desta tutela do bem-estar animal no plano do Direito Europeu e que é apontada no parecer seja de julho 2001, anterior, portanto, à redação atual do TFUE, que expressamente inclui o bem-estar animal nas disposições de aplicação geral ao funcionamento da União, em particular se tivermos em conta jurisprudência recente do Tribunal que, decidiu que um Estado-membro pode determinar a obrigatoriedade de atordoamento de um animal, mesmo que dessa forma não sejam cumpridas regras de abate ritual, uma vez que esta ingerência na liberdade religiosa responde a um objetivo de interesse geral reconhecido pela União, a saber, promover o bem-estar animal. O Tribunal de Justiça faz de seguida um exame da proporcionalidade da limitação, e conclui que as medidas que o decreto em análise contempla permitem assegurar um justo equilíbrio entre a importância associada ao bem-estar animal e a liberdade dos crentes judeus e muçulmanos de manifestarem a sua religião, uma vez que i) o atordoamento é apto a assegurar bem-estar animal; ii) admite-se margem de atuação a cada Estado e iii) não é impossibilitada a importação de carne proveniente de animais abatidos ritualmente de outros Estados da UE ou de terceiros Estados (Acórdão de dezembro de 2020, no processo C-336/19 **Centraal Israëlitisch Consistorie van België**)

- Parece resultar da conclusão do parecer que passaria doravante a existir um concurso entre os crimes de furto e dano e os de maus-tratos e abandono por outro, por via das alterações propostas pelo PAN para os artigos 207.º, 212.º e 213.º. Todavia, ainda que a solução de alteração da natureza do crime seja seguramente merecedora de atenção numa eventual fase de especialidade, atentas as questões problemáticas que coloca, a temática do concurso não seria introduzida inovadoramente na presente alteração, antes decorreria de uma questão prévia desde 2014, o que não dispensará, contudo, o legislador, de sobre ela refletir caso venha o diploma a ser objeto de discussão e aprovação e encontrar uma solução equilibrada;
- Ao contrário do que o parecer indica, conforme já referido *supra* na sucinta análise do Acórdão n.º 867/2021, do Tribunal Constitucional, a norma do artigo 387.º não foi declarada inconstitucional, mas apenas **julgada** inconstitucional no âmbito de um processo de fiscalização concreta, e em que apenas a fundamentação de três dos conselheiros foi no sentido da inconstitucionalidade por ausência de bem jurídico constitucionalmente protegido (porquanto os demais identificaram uma inconstitucionalidade na ausência de determinabilidade de alguns conceitos – alguns dos quais a presente iniciativa, aliás, visa densificar). Sem prejuízo da pertinência da discussão da constitucionalidade da matéria e das conclusões a que nessa sede se possam chegar, nos termos já referidos na secção respetiva do parecer, a mesma está longe de ser definitiva e inequívoca, não obstante a indicação algo categórica do parecer remetido pelo CSM.
- As observações expendidas sobre a necessária ponderação integral das molduras penais na ordem jurídica portuguesa, de forma a evitar desequilíbrio e

incoerência axiológica, evidenciam um problema estrutural das intervenções legislativa em Direito Penal, a que a Assembleia não deve continuar alheia.

Conselho Superior do Ministério Público

O parecer do Conselho Superior do Ministério Público analisa individualmente as sucessivas alterações propostas, nos termos que se descrevem:

- Quanto às alterações ao artigo 111.º e ao aditamento de um novo artigo 109.º-A, o Conselho manifesta a sua concordância, sublinhando mesmo que as alterações propostas visam adequar o regime penal relativo à perda de instrumentos, produtos ou vantagens do crime à circunstância de o Código Penal português conter agora um capítulo referente a crimes contra animais, alterações que, por conferirem uma maior completude lógica ao sistema, indo ao encontro do anteriormente preconizado pelo Conselho em parecer emitido na XIII Legislatura;
- Quanto às alterações aos artigos 207.º, 212.º e 212.º, o Conselho não descortina fundamento adequado para a alteração, uma vez que nos crimes em causa (furto e dano) o bem jurídico em presença é o direito de propriedade, sendo irrelevante para o regime penal a circunstância de se tratar de um animal, dando por isso o seu parecer desfavorável;
- Quanto à principal alteração, a do alargamento da tutela penal a todos os animais, o CSMP foca a problemática da constitucionalidade da solução incriminadora em vigor (reportando-se também ao Acórdão n.º 867/21 do Tribunal Constitucional, que cita detalhadamente), apontando ainda uma dificuldade na determinabilidade de uma das categorias de animais que passaria a integrar o respetivo conceito, na alínea d) do novo n.º 1 do artigo 389.º: referir

“qualquer animal que não viva em estado selvagem, ou que vivendo em estado de liberdade, não se encontre protegido por norma especial” não oferece garantias no plano da segurança jurídica aos destinatários da norma.

Ordem dos Advogados

No seu parecer, a Ordem dos Advogados *“acolhe com satisfação a tomada de medidas legislativas destinadas à proteção dos animais”*, ressaltando, contudo, na especialidade, que apesar de acompanhar a maioria das alterações aos artigos 207.º, 212.º e 213.º, não sufraga a passagem do crime de furto de animal a crime público.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

A presente iniciativa do PAN retoma, com ligeiros aditamentos em matérias acessórias, um Projeto de Lei já apresentado na XIV Legislatura sobre o alargamento da tutela penal a todos os animais. Como resulta da respetiva exposição de motivos, encontram-se inúmeros exemplos de direito comparado neste sentido, tendo a questão deste alargamento da proteção penal já sido objeto de tomada de posição favorável (ou pelo

menos de identificação de alguma assimetria na tutela penal decorrente da sua limitação aos animais de companhia) por algumas das entidades auscultadas em anteriores procedimentos administrativos sobre o tema. Na presente secção, pretende-se apenas deixar o registo de alguns aspetos que se afiguram relevantes para o debate e para as fases seguintes do procedimento legislativo.

- **Estabilidade do quadro normativo**

A título inicial, importa dar nota da intensa mutabilidade que a matéria dos crimes contra animais (de companhia) tem tido ao longo dos últimos anos, denotando um acolhimento célere do balanço dos operadores judiciais sobre a sua aplicação, mas também evidenciando que ponderação adicional no momento de cada intervenção legislativa poderia ter beneficiado o resultado final – ainda que se reconheça que a construção de maiorias políticas de aprovação nem sempre se afigurou linear ou suscetível de alcançar as soluções mais perfeitas de um ponto de vista técnico-jurídico numa única leitura. Efetivamente, a criminalização dos maus-tratos contra animais de companhia ocorreu na XII Legislatura, em 2014 (através da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto), tendo em 2015, ainda no final da mesma legislatura, sido logo complementada com a previsão de um quadro de sanções acessórias que se encontravam em falta na versão originária (através da Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto).

Na XIII Legislatura o tema não mereceria alterações, tendo, no entanto, na XIV Legislatura sido aprovada a Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, aprimorando elementos relevantes dos tipos penais em presença, clarificando alguns conceitos e revendo uma vez mais a matéria das sanções acessórias. Ainda no decurso da mesma Legislatura, e apenas interrompido o impulso legiferante pela dissolução da Assembleia, estava em curso nova revisão destes preceitos, desta vez com o alcance de alargamento da tutela a outros animais que não apenas os de companhia.

- **Alargamento do conceito**

Quanto ao alargamento do conceito, que é o elemento central da proposta sob análise, a solução adotada pelo PAN não se afigura a mais cautelosa do ponto de vista da determinabilidade, tendo até presente que esse se tornou um eixo especialmente central do debate da constitucionalidade das iniciativas legislativas nesta matéria. Nesse sentido, no quadro da discussão que teve lugar na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na legislatura anterior, quando o projeto do PAN baixou para avaliação sem votação, o Partido Socialista formulou uma redação alternativa que se afigura preferível.

Assim, nessa opção alternativa do GPPS, o conceito de animal de companhia assentaria em quatro categorias mais detalhadamente formuladas, a saber:

- *“Os animais domésticos ou domesticados;*
- *Os animais das espécies que habitualmente estão domesticados;*
- *Os animais que temporária ou permanentemente se encontrem sob controlo humano;*
- *Os animais que não se encontrem em estado selvagem.”*

Por outro lado, afigura-se técnico-juridicamente preferível não misturar neste domínio do conceito de animal (como o PAN ainda o faz no seu articulado) a exclusão das atividades que traduzem uma utilização legítima de animais. Assim sendo, uma autonomização da norma, como constava das propostas de alteração do PS então apresentadas, também se afiguraria mais claro, abrangendo todo o título de crimes contra animais, em termos como os que se seguem:

“O disposto no presente título não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para:

- a) Fins agrícolas, pecuários, agroindustriais ou de pesca, aquacultura e transformação de pescado;*
- b) Espetáculos comerciais;*
- c) Atividades cinegéticas;*
- d) Atividades culturais e desportivas;*
- e) Atos médico-veterinários;*
- f) Investigação científica;*
- g) Salvaguarda da saúde pública;*
- h) Exercício da liberdade religiosa;*
- i) Outros fins legalmente previstos.”*

- **Natureza de alguns crimes como públicos, semipúblicos e particulares**

Surge algo desgarrada do alcance da presente iniciativa a discussão sobre a natureza dos crimes de dano, dano qualificado e furto quando o seu objeto são animais. Se é certo que nem todas as circunstâncias relevantes em sede penal obrigam a uma equiparação entre coisas e animais (agora que são conceitos distintos de uma perspetiva jurídico-civil), não se torna obrigatória a conclusão inversa, de que não podem estar sujeitos a um mesmo regime jurídico sempre que o denominador comum for o bem jurídico direito de propriedade, o que se afigura claramente o caso nos tipos referidos.

- **Sanções acessórias**

As alterações em sede de sanções acessórias são conformes ao espírito da alteração e foram, aliás, propostas em iniciativas legislativas anteriores, mesmo quando apenas estava em causa a realidade dos crimes contra animais de companhia. Entendiam os proponentes que então alargavam as sanções acessórias à inibição de detenção ou de desenvolvimento de atividades com todas as espécies de animais que a prática de crimes contra animais de

companhia já seria um indicador da falta de idoneidade para outras atividades que envolvam animais, ainda que de outras espécies.

- **Constitucionalidade da criminalização**

Conforme já foi dado nota noutra ponto do parecer, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 867/2021 convoca uma nova dimensão para o futuro do debate sobre a criminalização dos maus-tratos contra animais (de companhia, e não só).

Por um lado, é de inegável centralidade o tema da identificação ou não de um bem jurídico constitucionalmente protegido, suscetível de afastar a sombra da inconstitucionalidade desta incriminação. Não se trata, contudo, de um debate que o legislador possa influenciar com uma intervenção normativa fora do quadro de uma revisão constitucional. Serão os debates doutrinal e social que poderão modular ou não a decisão que o Tribunal Constitucional puder vir ser chamado a proferir em sede de fiscalização abstrata sucessiva, e em que pesarão seguramente com maior intensidade o quadro de Direito da União Europeia e a evolução do tratamento do estatuto dos animais pela ordem jurídica nacional e por aquelas que lhe são próximas e lhe servem tradicionalmente de referencial.

Já a questão apontada nos dois votos de vencido quanto à fundamentação da decisão, é essa sim tem relevo direto para o trabalho legislativo, uma vez que o ponto no qual se funda a conclusão da inconstitucionalidade para os dois conselheiros que apontam nesse sentido é a da determinabilidade das normas penais. Seja na fixação do conceito de animal, seja na identificação dos motivos legítimos para utilização de animais (que afastem a prática de um ilícito penal), seja ainda o elencar de quais as condutas suscetíveis de recondução ao conceito de maus-tratos (“*infligir sofrimento*” ou “*maus-tratos físicos*”), pode o legislador

ainda ser convocado a densificar os elementos que aportam ainda alguma indeterminabilidade (algo que a presente iniciativa poderá ainda não lograr por completo e que um eventual trabalho de especialidade poderia aprofundar).

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do PAN tomou a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei n.º 6/XV/1.ª - Alarga a tutela criminal dos animais, procedendo à quinquagésima sexta alteração do Código Penal
2. Face ao exposto no presente parecer e, não obstante decorrer um debate em torno da existência de um bem jurídico constitucionalmente protegido que sustente a tutela penal do bem-estar animal que ainda não conheceu um desfecho inequívoco, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,

Liberdades e Garantias é de parecer que o referido Projeto de Lei n.º 6/XV/1.ª (PAN), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutidos e votados em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica referente ao Projeto de Lei n.ºs 6/XV/1.ª, elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

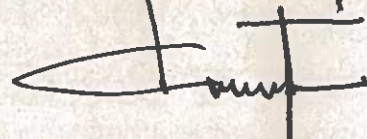
Palácio de S. Bento, 22 de junho de 2022

O Deputado Relator



(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)